



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001840/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.117 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente MUNICÍPIO DE OURINHOS PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/12/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32 -A, inciso II, acrescentado pela MP n. 449, de 04.12.2008.

FATO GERADOR. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. NÃO
CARACTERIZAÇÃO.

Não se configura fato gerador de contribuição previdenciária a situação descrita de forma insuficiente, que não permita o correto enquadramento como fato imponível tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para excluir da autuação os erros correspondentes aos fatos descritos nas alíneas "c" e "f" do relatório fiscal da infração.

assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/02/2013

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11444.001840/2008-52
Acórdão nº **2803-002.117**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas.

O relatório fiscal da infração detalha as incorreções às fls 26.

O r. acórdão – fls 90 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o Auto lavrado em razão da exclusão das competências 02 a 12/2007. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Decadência parcial do direito de lançar
- Cerceamento de defesa em razão da insuficiente descrição dos fatos geradores.
- A decisão recorrida se absteve de enfrentar os fundamentos da impugnação, confirmando às cegas os incontáveis e não especificados “campos incorretos/omissos” apontados pela fiscalização. A falta de elaboração especificada do auto de infração prejudicou a defesa da recorrente.
- Requer o provimento do presente recurso para se reconhecer a nulidade do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 24/12/2008 em razão da apresentação de GFIP's com irregularidades referentes às competências a partir de 12/2002.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Também os EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Consoante as regras retrocitadas, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 11/2002, inclusive. Como o auto diz respeito a infrações ocorridas a partir de 01.12.2002, não há que se falar em período decadente.

DOS FATOS GERADORES

O relatório fiscal informa os pagamentos efetuados que foram declarados de forma indevida em GFIP, senão vejamos:

a) remunerações pagas a segurados denominados professores adjuntos, contratados em caráter temporário;

b) remunerações de servidores nomeados para cargos em comissão, não detentores de cargo efetivo;

c) remunerações pagas em rescisões de contrato, não incluídas em folhas de pagamentos;

d) remunerações pagas a segurados contratados por prazo determinado, nos moldes do art.37, I I , da CF - Constituição Federal;

e) remunerações pagas a agentes políticos, no exercício do cargo de Dirigente do Município;

f) pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, pela prestação de serviços;

g) pagamentos efetuados a segurados transportadores autônomos;

h) pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, membros do Conselho Tutelar;

i) remunerações pagas a segurados estagiários e bolsistas;

j) omissões e erros no preenchimento do campo relativo ao RAT-Contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa;

k) erro no preenchimento de categoria (contratados por prazo determinado informados como contribuintes individuais; contribuintes individuais informados como transportadores e vice-versa);

l) erro no campo contribuição descontada de segurados;

m) erro no campo valor devido a Previdência Social.

Do que posto, tenho que assiste parcial razão na irresignação apresentada.

O contribuinte é o responsável pelas informações prestadas aos órgãos fiscalizadores e também pela correta guarda e registro dos fatos contábeis envolvidos.

As descrições da maioria das incorreções são suficientes para que o contribuinte apure em seus registros os dados incorretos ou que demonstre que preencheu as GFIP's na forma preconizada pela legislação, o que não foi feito.

No entanto, as situações dispostas nas alíneas "c" e "f" são por demais genéricas, impossibilitando a necessária individualização do fato gerador, senão vejamos:

c) remunerações pagas em rescisões de contrato, não incluídas em folhas de pagamentos;

f) pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, pela prestação de serviços;

Da forma como descrito os fatos das alíneas retro, efetivamente dificulta a compreensão acerca do universo de contribuintes a que se refere, sendo assim imprestáveis para a caracterização da infração.

Dessa feita, devem ser excluídos da autuação os erros correspondentes aos fatos descritos nas alíneas "c" e "f".

Processo nº 11444.001840/2008-52
Acórdão n.º **2803-002.117**

S2-TE03
Fl. 8

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da autuação os erros correspondentes aos fatos descritos nas alíneas “c” e “f” do relatório fiscal da infração.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.